

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N° 430, DE 2015

(do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de Julho de 2013

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ságuas Moraes

I- RELATÓRIO

A mensagem do Poder Executivo n° 430, de 2015, foi encaminhada ao Congresso Nacional mediante o Aviso da Casa Civil n° 493, do mesmo ano. Por meio dela, a Presidente da República submete ao crivo do Congresso Nacional, nos termos do dispositivo no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o texto do Acordo, por Troca de Notas sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013. Acompanha o texto Exposição de Motivos assinada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça.

Conforme o que determina o artigo 3º, inciso I, da Resolução n° 1, de 2011, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira *apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse de Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.*

Como a matéria em apreço diz respeito a entendimentos concluídos entre Brasil e Uruguai, dois dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, cabe regimentalmente a esta Representação Brasileira no

Parlamento do Mercosul emitir seu parecer e elaborar o correspondente projeto de decreto legislativo.

O Acordo em pauta deriva de troca de notas entre o então Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, Sr. Luiz Almagro, e o então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Sr. Antonio de Aguiar Patriota. Com efeito, em correspondência datada de 9 de julho de 2013, o Ministro das Relações Exteriores do Uruguai propõe, em nome do Governo daquele país, a celebração de um Acordo com o Brasil sobre a simplificação de legalizações em documentos públicos.

Segundo os termos propostos, tal Acordo deverá aplicar-se aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes, que devem ser apresentados no território de outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, ainda quando ditos agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja Parte do Acordo.

São considerados documentos públicos, para os efeitos do Acordo: a) os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções; b) as escrituras públicas e atos notariais; c) as certificações oficiais de assinaturas ou datas que figurem em documentos privados.

A legalização dos documentos acima contemplados estará, por conseguinte, isenta de qualquer intervenção consular, bastando uma etiqueta ou intervenção acoplada que deverá ser aplicada gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a qualificação do signatário do documento e, quando for o caso, a identidade do carimbo, etiqueta ou intervenção que figure no documento.

O Acordo permite a solicitação de informações adicionais, caso as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem dúvidas sérias e fundadas sobre a veracidade da assinatura, a qualificação do signatário do ato ou sobre a identidade do carimbo ou etiqueta. Tais informações serão fornecidas pelas Autoridades Centrais estabelecidas pelo Acordo, que serão, no caso do Uruguai, O Ministério das Relações Exteriores – Direção-Geral para Assuntos Consulares e, no caso do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores.

Em Nota de mesma data, o Chanceler brasileiro informa a aceitação, pelo Governo Brasileiro, da proposta uruguaia, que entrará em vigor “na data da última modificação em que ambas as Partes comuniquem, por

escrito e por via diplomática, o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para tal efeito”.

O ato internacional em pauta poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, pela via diplomática, porém permanecerá em vigor pelo prazo de setenta dias após a data do recebimento da notificação.

É o Relatório.

II – PARECER

Os Acordos por Troca de Notas ou Notas Reversais são uma modalidade de ato internacional bastante utilizada para os assuntos de natureza administrativa, da rotina diplomática, podendo ainda precisar, alterar ou interpretar o alcance de cláusulas de atos já concluídos. Seu formato são Notas Diplomáticas reversais que podem assumir duas modalidades: Notas idênticas de mesmo teor e data ou uma Nota de propostas e outra aceitação.

Segundo explica a Mensagem EMI nº 00238/2015 MRE/MJ, encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores à Presidenta da República, o Acordo tem por objetivo reduzir as intervenções públicas necessárias para a legalização de documentos públicos brasileiros e uruguaios, representado avanço decisivo para a redução das exigências de ordem administrativa impostas aos cidadãos de Brasil e Uruguai que necessitem da legalização de documentos públicos e particulares emitidos nos dois países.

O Acordo, que se insere no projeto comum e integração profunda entre Brasil e Uruguai, estabelecido no Comunicado Conjunto Presidencial de 31 de julho de 2012 e que dá ênfase particularmente ao compromisso com a livre circulação de pessoas, em muito contribui para a facilitação do exercício profissional e o acesso à educação no outro país, para os nacionais brasileiros e uruguaios.

Não obstante o inegável mérito de que se reveste o instrumento internacional em exame, convém assinalar, no âmbito deste Relatório, a existência de equívoco constante da Nota enviada pelo Ministro Antonio Patriota em resposta à Nota do Ministro Luiz Almagro, vez que consta, à página 4, abaixo do nome “Antonio de Aguiar Patriota e Ministro das Relações Exteriores”, a expressão “República Oriental do Uruguai”. Ainda que tal lapso não comprometa o conteúdo do Acordo, seria de todo recomendável leva-lo ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores para possível correção.

De toda maneira, em vista do exposto e dos inegáveis méritos de que se reveste o ato internacional em exame, por aprofundar a integração entre Brasil e Uruguai, manifestamos o nosso voto **favorável** à aprovação do texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2016.

Deputado Ságuas Moraes

Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2016

(MENSAGEM N° 430, DE 2015)

Do Poder Executivo

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de março de 2016.

Deputado Ságuas Moraes

Relator